



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003330-80.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CESAR DE JESUS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003330-80.2025.8.26.0502

Agravante: Cesar de Jesus Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas/DEECRIM UR4

Voto nº 7239

Agravo em Execução – Recurso defensivo – Descumprimento injustificado da prestação de serviços, com abandono da execução e ausência de comunicação ao juízo – Conversão em pena privativa de liberdade corretamente determinada, nos termos do art. 44, § 4º, do CP – Alegação de doença mental preexistente que não se revelou impeditiva ao cumprimento parcial da pena por vários anos – Pedido de indulto igualmente indeferido – Inexistência de cumprimento da pena pecuniária inviabiliza o reconhecimento do requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Jurisprudência pacífica quanto à necessidade de cumprimento proporcional de cada uma das penas restritivas – Decisão mantida – Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defesa de **Cesar de Jesus Ferreira**, contra r. decisão que manteve a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade em regime semiaberto, considerando que o agravante deixou de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não apresentou justificativa idônea para sua ausência, além de indeferir o pedido de concessão de indulto, com fundamento na

existência de falta grave e no descumprimento parcial das condições objetivas previstas no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, nos autos da execução penal nº 7000838-05.2014.8.26.0268 (fls. 42/43).

Recorre a defesa pleiteando o acolhimento da justificativa apresentada para o descumprimento das penas restritivas de direitos, revogando-se a conversão em pena privativa de liberdade, bem como a concessão de indulto, ao argumento de que o agravante preenche os requisitos legais estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 12.338/24 (fls. 3/9).

Processado o agravo e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 56/58), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 59).

Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 67/70).

É o relatório.

O reclamo não merece acolhida.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena substitutiva consistente em prestação de serviços à comunidade, no total de 1.080 horas, além do pagamento de prestação pecuniária equivalente a um salário-mínimo, em compras de cestas

básicas, na forma estabelecida no termo acostado à fl. 11.

Iniciada a execução penal, verificou-se a interrupção do cumprimento das obrigações impostas, sendo determinada sua intimação pessoal.

No entanto, o agravante não foi localizado no endereço por ele indicado (fl. 18), o que motivou a reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, com fixação do regime semiaberto (fls. 19/20).

A despeito do que alega a combativa Defesa, o Oficial de Justiça certificou que o sentenciado era desconhecido no endereço constante dos autos, informação prestada pelo morador da chácara, Sr. Roberto Camargo Fukanaki. De tal modo, a alegação de que residia em área rural, tardiamente trazida aos autos, bem como que a intimação deveria ter sido realizada por outros meios (inclusive via WhatsApp), não tem o condão de afastar a caracterização da falta grave.

Isso porque, como bem salientado pelo i. Magistrado, **é ônus do apenado manter atualizado seu endereço perante o juízo da execução.**

Assim, a ausência de localização, ainda que uma única vez, já autoriza a adoção das providências cabíveis para salvaguarda da efetividade da sanção penal.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – SUSTAÇÃO DO REGIME ABERTO – Pertinência – Apenado que se mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo – Possibilidade de fazê-lo, ainda que mediante peticionamento eletrônico da Defensoria Pública – Decisão incensurável. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011247-03.2021.8.26.0564; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

Não se desconhece que há nos autos documentação médica atestando quadro de epilepsia e deficiência intelectual moderada, inclusive interdição civil homologada em 2009 (fls. 30/41). Todavia, como bem ressaltado pela decisão recorrida, tais condições não impediram o cumprimento parcial da pena de prestação de serviços entre 2016 e 2023, não havendo qualquer comprovação de agravamento recente do quadro clínico a ponto de inviabilizar a continuidade da execução penal nos moldes determinados.

Ainda que seja digna de atenção a situação de vulnerabilidade do reeducando, não se pode ignorar que a interrupção da

prestação de serviços ocorreu de forma abrupta e sem qualquer comunicação formal ao juízo, circunstância que caracteriza, de fato, o descumprimento injustificado da sanção imposta.

No que diz respeito ao pedido de indulto, tampouco assiste razão à defesa.

O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu art. 9º, inciso VII, condiciona a concessão do benefício ao cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena para não reincidentes, observando-se essa fração em cada uma das penas aplicadas.

In casu, embora o agravante tenha cumprido 436 das 1.080 horas de prestação de serviços (equivalente a pouco mais de 40% do total), não há qualquer registro de cumprimento da pena pecuniária, consistente na aquisição de cestas básicas, sequer parcialmente.

A jurisprudência é pacífica ao exigir o cumprimento proporcional de cada uma das penas alternativas para fins de indulto, vedando compensações entre elas.

Confira-se:

***“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO
PENAL. INDULTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO
REQUISITO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em***

Exame. Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado contra

decisão que indeferiu pedido de indulto, com base no Decreto nº 11.846/23, por não cumprimento da pena de prestação pecuniária, embora tenha cumprido a prestação de serviços à comunidade. II. Questão em Discussão. 2. Análise do preenchimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão de indulto. III. Razões de Decidir. 3. O sobredito Decreto exige o cumprimento de 1/3 de cada pena restritiva de direitos para concessão de indulto, o que não foi atendido pelo agravante, que sequer iniciou o cumprimento da prestação pecuniária. 4. As penas restritivas de direitos possuem caráter autônomo e independente, não podendo o sentenciado optar por cumprir apenas uma delas. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Legislação: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, inciso XII; Código Penal, art. 44. Jurisprudência: STJ, HC 335409/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.04.2016; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003901-78.2024.8.26.0278, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.10.2024.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0027142-86.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.

Recurso defensivo. Pedido de reforma da decisão que indeferiu a concessão do indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Impossibilidade. Ausência de requisito objetivo - não cumprimento de 1/3 de cada uma das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado. Não preenchimento dos requisitos legais para o benefício. Precedentes. Jurisprudência pacífica do STJ. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003685-70.2024.8.26.0132; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Catanduva - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Escorreita, portanto, a r. decisão guerreada.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora